



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 33460/22
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO SUL
INTERESSADO: BEATRIZ CARLOS DE OLIVEIRA, DARCI TIRELLI, EDUARDO RODRIGUES DA CRUZ DE OLIVEIRA, EVERTON LUIZ DE LIMA, IVO JOSE FERNANDES, JOSE DOS SANTOS PEREIRA, MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO SUL, ROZELIO RIBEIRO QUEIROZ
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

ACÓRDÃO Nº 4192/24 - Primeira Câmara

Admissão de Pessoal. Legalidade e Registro. Com expedição de determinações e recomendação.

RELATÓRIO

Trata-se admissão de pessoal realizada pelo Município de Diamante do Sul com amparo no Edital nº 01/2022 de Concurso Público, para o provimento de diversos cargos (Peça 32-33).

Inicialmente, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE, analisou a primeira fase do processo de admissão de pessoal, momento em que não foram encontradas irregularidades (Instrução nº 1673/22 – CAGE, Peça 10).

O Município acostou documentos (Peças 11-54).

Por meio da Instrução nº 6343/24, a CAGE apontou impropriedades e, mediante Despacho nº 149/24, solicitou esclarecimentos por parte do gestor do Município (Peças 55 e 56).

O Município apresentou resposta às Peças 59-60.

A unidade técnica, por meio da Instrução nº 14366/24 – CAGE (Peça 61), opinou pelo registro das admissões e pela expedição de determinações, nos seguintes termos:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

a. Em futuros certames, atente-se aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, fixados na Instrução Normativa TCE/PR nº 142/2018;

b. Em futuros certames, atente-se à apresentação de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes relativamente ao aumento da despesa de pessoal, nos termos da Instrução Normativa TCE/PR nº 142/2018.

O Ministério Público de Contas, por sua vez, manifestou-se pela negativa de registro e aplicação de multa ao gestor, conforme Parecer nº 1040/24 – 6PC (Peça 64).

FUNDAMENTAÇÃO

Em que pese os argumentos trazidos pelo Ministério Público de Contas, os atos de admissão em análise comportam registro.

Acompanho o opinativo da unidade técnica quanto às admissões avaliadas nestes autos, pois, com base nos documentos apresentados pelo município, atenderam aos critérios exigidos.

Em tempo, a expedição das determinações sugeridas demanda maiores esclarecimentos.

Conforme consignou a unidade técnica, o encaminhamento dos dados da 3ª fase do processo de seleção de pessoal não respeitou o prazo de 5 dias úteis a contar da data de publicação do edital de abertura do processo de seleção de pessoal (ou de sua retificação), conforme orientação da Instrução Normativa nº 142/2018. O prazo iniciou-se em 23/03/2022, mas a fase só foi enviada em 18/08/2022.

Em sua resposta, o gestor do Município de Diamante do Sul alegou que o atraso ocorreu pois o servidor responsável pelo envio dos dados ao SIAP solicitou exoneração do cargo, tendo a área competente encontrado dificuldades em identificar os processos de admissão pendentes (Peça 60).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

A Instrução Normativa nº 142/2018 fixa claramente a obrigação de envio das informações e documentos nos prazos nela estipulados.

Referido ato normativo encontra amparo legal nos arts. 24, § 2º e 87, inciso II, alínea a da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, e determina a obrigatoriedade de prestação de informações nos sistemas eletrônicos deste Tribunal.

Como bem exposto pela unidade instrutiva, a sistemática de admissão de pessoal atual está vigente desde 2016, dessa maneira, é de responsabilidade do Município manter controles internos ativos e operantes para atender aos prazos especificados na Instrução Normativa nº 142/2018.

Dessa forma, acolho a proposta para **determinar** ao Município para que, nos próximos processos de admissão de pessoal, atenda aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, conforme a Instrução Normativa 142/2018 e atos normativos que a sucedam, a fim de que eventuais irregularidades sejam corrigidas e seus consequentes prejuízos reduzidos ainda durante o andamento do certame.

Além disso, a justificativa apresentada pela municipalidade para explicar o atraso denota a importância de formalização do processo de trabalho correlato de modo a possibilitar a correção de erros em um intervalo de tempo mais curto. É necessário que haja documentos formais mediante normativas e/ou manuais a serem observados, a fim de facilitar a realização dos procedimentos pelos servidores incumbidos de cumprir as funções.

Portanto, mostra-se oportuno acrescentar **recomendação** ao Ente para que o gestor atual cientifique os servidores responsáveis pela organização e execução dos processos de admissão de pessoal acerca da necessidade de observarem os prazos para o envio de processos de admissão de pessoal a este Tribunal de Contas e demais exigências estabelecidas na Instrução Normativa nº 142/2018 e atos normativos que a sucederem, assim como para que formalize mediante ato normativo e/ou manuais o fluxo de trabalho envolvendo etapas de envio de informações a esta Corte de Contas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Com relação ao apontamento sobre a apresentação de estimativa do impacto orçamentário-financeiro da admissão de pessoal, embora o Município de Diamante do Sul tenha argumentado que o documento foi anexado à fase 3, a CAGE identificou que este não foi apresentado nos moldes definidos no art. 11, inciso III, alínea “h”, bem como no Anexo III, “b”, da Instrução Normativa nº 142/2018 deste Tribunal de Contas (Peça 61).

A elaboração e apresentação do demonstrativo de impacto orçamentário e financeiro são etapas fundamentais na gestão fiscal do Ente, especialmente em conformidade com os requisitos mínimos estabelecidos na Instrução Normativa 142/18 - TCE/PR, Anexo III, alínea b¹:

b) Estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes relativamente ao aumento da despesa de pessoal, nos casos cabíveis:

- Indicação da estimativa do número de vagas a ser provido para cada cargo previsto no Edital (a previsão do número de vagas deve ser realista);

Este documento deve ser preparado com rigor, considerando os efeitos diretos e indiretos das despesas planejadas sobre as finanças públicas. Isso inclui a avaliação de aspectos como a previsão de receitas, a identificação das despesas necessárias e a análise da sustentabilidade fiscal ao longo do tempo. Além disso, deve-se considerar o impacto dessas despesas no cumprimento dos limites estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal², que visa assegurar que os gastos públicos não comprometam a saúde financeira do Município.

Embora o Ministério Público de Contas tenha opinado pela negativa de registro do ato, este Relator entende como medida mais efetiva a emissão de determinação ao Ente, visto que este juntou aos autos estimativa do impacto orçamentário-financeiro, apesar de não atendidos todos os requisitos próprios do documento.

Além disso, consultando as informações do Relatório de Gestão Fiscal - Consolidado relativo a outubro de 2022 (época das admissões), é possível

¹ Disponível em: <<https://www1.tce.pr.gov.br/multimidia/2024/9/pdf/00388403.pdf>>. Acesso em 4 de nov. de 2024.

² Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp101.htm>. Acesso em 4 de nov. de 2024.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

verificar que o Município se encontrava dentro do limite de gasto com pessoal³, situação que perdura conforme expõe o mesmo relatório de setembro deste ano⁴:

APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE LEGAL	VALOR	% SOBRE A RCL AJUSTADA
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL (IV)	22.459.637,90	-
(-) Transferências obrigatórias da União relativas às emendas individuais (art. 166-A, § 1º, da CF) (V)	0,00	-
(-) Transferências obrigatórias da União relativas às emendas de bancada (art. 166, § 16, da CF) (VI)	0,00	-
(-) Recursos destinados ao pagamento dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias (§ 11 do art. 198, da CF - EC 120/22) (VII)	130.896,00	-
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA AJUSTADA PARA CÁLCULO DOS LIMITES DA DESPESA COM PESSOAL (VII) = (IV - V - VI - VII)	22.328.741,90	-
DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP (VIII) = (III a + III b)	8.215.809,53	36,79%
LIMITE MÁXIMO (IX) (incisos I, II e III do art.20 da LRF) - 54%	12.057.520,63	54%
LIMITE PRUDENCIAL (X) (parágrafo único do art.22 da LRF) - 51,3%	11.454.644,59	51,3%
LIMITE DE ALERTA (XI) (inciso II do § 1º do art. 59 da LRF) - 48,6%	10.851.768,56	48,6%

APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE LEGAL	VALOR	% SOBRE A RCL AJUSTADA
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL (IV)	28.669.062,96	-
(-) Transferências obrigatórias da União relativas às emendas individuais (art. 166-A, § 1º, da CF) (V)	900.000,00	-
(-) Transferências obrigatórias da União relativas às emendas de bancada (art. 166, § 16, da CF) (VI)	0,00	-
(-) Recursos destinados ao pagamento dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias (§ 11 do art. 198, da CF - EC 120/22) (VII)	346.745,62	-
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA AJUSTADA PARA CÁLCULO DOS LIMITES DA DESPESA COM PESSOAL (VII) = (IV - V - VI - VII)	27.422.317,34	-
DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP (VIII) = (III a + III b)	10.014.045,07	36,52%
LIMITE MÁXIMO (IX) (incisos I, II e III do art.20 da LRF) - 54%	14.808.051,36	54%
LIMITE PRUDENCIAL (X) (parágrafo único do art.22 da LRF) - 51,3%	14.067.648,80	51,3%
LIMITE DE ALERTA (XI) (inciso II do § 1º do art. 59 da LRF) - 48,6%	13.327.246,23	48,6%

Dessa forma, acolho a sugestão da CAGE para **determinar** ao Município de Diamante do Sul para que, em futuros certames, atente-se à apresentação de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes relativamente ao aumento da despesa de pessoal, nos termos da Instrução Normativa nº 142/2018 deste Tribunal de Contas (Art. 11, III, alínea "h", e Anexo III, "b").

VOTO

Face ao exposto, proponho o voto:

a) pelo registro dos atos de admissão relacionados nos presentes autos;

b) pela expedição de **determinação** para que a entidade, em futuros processos de admissão de pessoal:

³ Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Demonstrativo da Despesa com Pessoal 11/2021 a 10/2022. Disponível em: <https://servicos.tce.pr.gov.br/TCEPR/Municipal/SIMAM/Paginas/Rel_LRF.aspx?relTipo=1>. Acesso em 4 de nov. 2024.

⁴ Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Demonstrativo da Despesa com Pessoal 10/2023 a 09/2024. Disponível em: <https://servicos.tce.pr.gov.br/TCEPR/Municipal/SIMAM/Paginas/Rel_LRF.aspx?relTipo=1>. Acesso em 4 de nov. 2024.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

i. atenda aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, conforme a Instrução Normativa 142/2018 e atos normativos que a sucedam;

ii. atente-se à apresentação de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes relativamente ao aumento da despesa de pessoal, nos termos da Instrução Normativa nº 142/2018 deste Tribunal de Contas (Art. 11, III, alínea "h", e Anexo III, "b").

c) pela expedição de **recomendação** para que o gestor atual cientifique os servidores responsáveis pela organização e execução dos processos de admissão de pessoal acerca da necessidade de observarem os prazos para o envio de processos de admissão de pessoal a este Tribunal de Contas e demais exigências estabelecidas na Instrução Normativa nº 142/2018 e atos normativos que a sucederem, assim como para que formalize mediante ato normativo e/ou manuais o fluxo de trabalho envolvendo etapas de envio de informações a esta Corte de Contas.

Com o trânsito em julgado, após registro, os autos deverão ser encaminhados à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEX para as devidas providências, cumprindo ressaltar que a recomendação e as determinações acima serão acompanhadas pela unidade instrutiva, por ocasião da análise de eventuais futuros processos de seleção de pessoal, de acordo com as regras automáticas vigentes que utilizam os referidos registros, dispensando, nesses casos, o monitoramento pela CMEX.

Em seguida, à Diretoria de Protocolo para o encerramento e o arquivamento, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

VISTOS, relatados e discutidos,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro Substituto **LIVIO FABIANO SOTERO COSTA**, por unanimidade, em:

I – Determinar o **registro** dos atos de admissão relacionados nos presentes autos;

II – **determinar** que a entidade, em futuros processos de admissão de pessoal:

(i) atenda aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, conforme a Instrução Normativa 142/2018 e atos normativos que a sucedam;

(ii) atente-se à apresentação de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes relativamente ao aumento da despesa de pessoal, nos termos da Instrução Normativa nº 142/2018 deste Tribunal de Contas (Art. 11, III, alínea "h", e Anexo III, "b");

III – **recomendar** que o gestor atual cientifique os servidores responsáveis pela organização e execução dos processos de admissão de pessoal acerca da necessidade de observarem os prazos para o envio de processos de admissão de pessoal a este Tribunal de Contas e demais exigências estabelecidas na Instrução Normativa nº 142/2018 e atos normativos que a sucederem, assim como para que formalize mediante ato normativo e/ou manuais o fluxo de trabalho envolvendo etapas de envio de informações a esta Corte de Contas;

IV – determinar, após o trânsito em julgado, os autos deverão ser encaminhados à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEX para as devidas providências, cumprindo ressaltar que a recomendação e as determinações acima serão acompanhadas pela unidade instrutiva, por ocasião da análise de eventuais futuros processos de seleção de pessoal, de acordo com as regras



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

automáticas vigentes que utilizam os referidos registros, dispensando, nesses casos, o monitoramento pela CMEX;

V - encaminhar, à Diretoria de Protocolo para o encerramento e o arquivamento, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 28 de novembro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 20.

LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente